



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **1º/8/2023**

75 TC-006451.989.20-6 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2021.

Presidente: Rosicler Ribeiro Camargo.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	6,96%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	59,02%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)	3,99%
População	1.397
Número de vereadores	8

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Flora Rica**, exercício de 2021, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina – UR-18.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, apontou as seguintes irregularidades:

Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo

- os programas e ações da Câmara Municipal elencados no Relatório de Atividades de 2021 fornecidos pela Origem ao sistema AUDESP não trazem coerência entre suas metas físicas e financeiras; o resultado físico alcançado para cada meta traz valores que não têm coerência com os recursos financeiros utilizados.

Controle Interno

- não obstante constar nos relatórios elaborados que o inventário físico é realizado mensalmente e que existe emissão do termo de responsabilidade para os bens móveis, durante a fiscalização in loco se verificou que o inventário de bens permanente não foi realizado, bem como inexistente termo de responsabilidade e guarda dos bens móveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

irregularidades constatadas pela fiscalização que não foram objeto de apontamento por parte do Controle Interno, a exemplo da falta de efetividade e de transparência no controle de gastos com combustíveis.

Ausência de Retenção de IRRF – Contrato de Prestação de Serviços

- a Câmara Municipal de Flora Rica contratou o Escritório de Contabilidade América do Sul para a prestação de serviços de contabilidade pública, porém para faturar a prestação dos serviços foram emitidas mensalmente notas fiscais com o CPF do proprietário, Sr. Aderval Costa de Oliveira; uma vez que os serviços foram prestados por meio de pessoa física, a Câmara deveria ter retido o imposto de renda sobre pessoa física.

Limite à Despesa Legislativo

- alto gasto per capita para custeio do Legislativo, que destoa da média estadual.

Quadro de Pessoal

- pagamento indevido da gratificação de chefe dos serviços de patrimônio e almoxarifado tendo em vista que conforme dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 o controle do patrimônio do Órgão é atribuição da contabilidade.

Gastos com Combustível

- abastecimentos na Câmara realizados sem observância da Lei Municipal nº 658, de 16/05/2003 (autoriza o abastecimento do veículo de propriedade do Presidente da Câmara, quando a serviço), vez que foram abastecidos outros veículos (contador, terceirizados e servidores); ausência de efetivo controle dos gastos com combustível.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de inventário de bens permanentes e de termo de responsabilidade e guarda por setor; disponibilidades de caixa depositadas em instituição privada.

AVCB

- o Prédio da Câmara Municipal não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB).

Alterações Orçamentárias

- a Câmara Municipal de Flora Rica, por meio de atos da mesa, realizou transferência de recursos entre categorias econômicas diferentes (despesa de capital para despesa corrente); a transferência de recursos formalizada por ato da mesa se mostra irregular, vez que é necessária a promulgação de lei formal, conforme mandamento constitucional.

Formalização das Licitações, Inexigibilidade e Dispensas

- contratação de empresa para prestação de serviços de publicações e divulgações de todas as proposições e atos emanados do poder Legislativo Municipal, embora editada Lei Municipal nº 1.070, de 25 de março de 2021, que criou a imprensa oficial na forma eletrônica, órgão oficial para a publicação dos atos das entidades da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Direta e Indireta do Município; ausência de esforços por parte do Legislativo para redução do gasto e implantação/adesão ao Diário Eletrônico.

Contratos

- a Edilidade deixou de realizar pesquisa de preços com a finalidade de renovar o contrato com a empresa Escritório América do Sul visando comprovar a compatibilidade com os preços praticados pelo mercado; preço praticado acima da média encontrada na pesquisa realizada pela fiscalização em Edilidades do mesmo porte; não houve justificativas e autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação do contrato.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- descumprimento das recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

A interessada foi notificada nos termos legais (evento 27) para tomar conhecimento do relatório de fiscalização, apresentando a documentação acrescida no evento 39.

MPC (evento 51) entende que não foram esclarecidas a contento as impugnações no que diz respeito à gestão fiscal (custeio do legislativo, alteração orçamentária), à gestão de pessoal (gratificações), à gestão de bens e serviços (tesouraria, almoxarifado, bens patrimoniais e contratações) e à promoção da accountability (planejamento das políticas públicas e controle interno).

Conclui pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Flora Rica, com recomendações.

Instada a se pronunciar, SDG (evento 63) considera superadas as questões referentes a ausência de Retenção de IRRF, com as justificativas e ao pagamento da gratificação de chefe dos serviços de patrimônio e almoxarifado, dado o tratamento destinado a matéria na ocasião do julgamento das contas da edilidade relativas ao exercício de 2020.

Entende que as demais impropriedades apontadas pela Fiscalização não comprometem a totalidade dos presentes demonstrativos em exame, manifestando-se pela regularidade da matéria, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

MPC (evento 73) ratifica seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2021.

Contas anteriores:

2018 – TC-005067.989.18-6 – Regular, com recomendação;

2019 – TC-005408.989.19-2 – Regular, com recomendação; e

2020 – TC-003756.989.20-8 – Regular, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006451.989.20-6

A Câmara Municipal de Flora Rica atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 3,99% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 6,96% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 59,02% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos, atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea “b”, e VII, ambos da Constituição Federal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

A respeito da **ausência de retenção do IRPF**, as razões de defesa alegam a regularidade no procedimento adotado, vez que houve a contratação do escritório de Contabilidade América do Sul, e não do Sr. Aderval Costa de Oliveira, responsável técnico, e que este possui registro próprio no Conselho Regional de Contabilidade, denominado Cadastro de Escritório Individual (CEI), além de ser portador de neoplasia maligna (documentação comprobatória anexa nos eventos 39.2/39.3), circunstância que lhe confere isenção do imposto de renda, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

consonância com o disposto no artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988¹ e jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal².

Os livros e registros estão todos em ordem.

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal. As impropriedades mencionadas relativas à formalização das licitações e dos ajustes serão lançadas adiante ao campo das recomendações.

O Quadro de Pessoal conta com apenas 6 (seis) cargos de provimento efetivo, sendo que destes estão ocupados 5 (cincos) cargos.

A respeito do pagamento da Gratificação para o Chefe dos Serviços de Patrimônio e Almojarifado, assim se manifestou SDG (evento 63):

“Ademais, teceu críticas ao pagamento de gratificação de chefia dos serviços de almoxarifado e patrimônio, tendo em vista os valores incompatíveis (R\$6.410,52), a pequena movimentação de bens patrimoniais no período, bem como a ausência de almoxarifado na Câmara.

Observo que a matéria foi objeto de apontamento no exame das contas de 2018 da Edilidade, constituindo um dos motivos para a sua reprovação. Consequentemente, no exercício de 2019 houve determinação para a imediata suspensão dos pagamentos da respectiva gratificação.

Entretanto, diferentemente do ocorrido em 2019 (trânsito em julgado em 27-10-2022), a decisão proferida nas contas do exercício de 2020³ afastou as impropriedades relatadas pela Fiscalização, tendo em conta o reduzido quadro de pessoal e que o procedimento adotado pela Câmara se encontrava devidamente amparado em legislação local (Lei Municipal nº 963/2015).

¹ Art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)(Vigência) (Vide ADIN 6025)

² Embargos de Declaração na Apelação Cível (EDAC) nº 0035940-64.2014.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, publicado no DJF de 07-04-2017.

³ Primeira Câmara de 22-11-2022, sob a Relatoria do E. Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim, em observância ao princípio da segurança jurídica, entendo cabível o afastamento do respectivo apontamento.”

De igual forma e por segurança jurídica entendo que a questão também aqui tratada possa ser afastada.

Desse modo, considerando que os demais apontamentos não têm força para contaminar por si só a totalidade do julgado, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Flora Rica**, relativas ao exercício de **2021**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Todavia, deverá ser encaminhada à origem via sistema eletrônico as seguintes recomendações: a) estabeleça metas e indicadores mensuráveis em seu Relatório de Atividades; b) promova ações visando o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; c) informe na documentação emitida as condições consideradas para a emissão da NF no CPF do proprietário do escritório de Contabilidade América do Sul, Sr. Aderval Costa de Oliveira, sem a retenção do IRPF e a indicação legal do ato; d) envide esforços visando à obtenção do respectivo laudo de AVCB e promova melhor gestão das despesas em nome da eficiência e economicidade; e) implemente controle efetivo das despesas visando aferir o atendimento à finalidade pública e aos princípios da economicidade, moralidade e eficiência; f) observe e cumpra o disposto na Lei nº 4.320/64, bem como ao artigo 164, §3º, da Constituição Federal em relação aos apontamentos no setor de Tesouraria; g) sobre as alterações orçamentárias, cumpra rigorosamente o disposto nos artigos 165, §8º, e 167, VI, ambos da Constituição Federal; h) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, na ocasião da formalização das licitações e contratos; i) atente às disposições exaradas nas recomendações; e j) evite a reincidência das impropriedades anotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.